

sional, assim como o regime e horário do respectivo ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 036

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, é afretado, a partir do dia 12 de Janeiro de 1965, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 8 de Janeiro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 21 037

A Portaria n.º 20 681, de 13 de Julho de 1964, veio modificar algumas normas regulamentares sobre o recrutamento e selecção de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Este diploma não abrangeu o pessoal do quadro de investigação, porque se previa que, entretanto, se publicariam regras especiais para o efeito.

Convém, no entanto, que, enquanto não for promulgada a reforma em estudo sobre a estrutura dos serviços e quadros do pessoal de investigação, se fixem regras que permitam promover a realização de concursos para as diferentes categorias de estagiários.

Aproveita-se a oportunidade para alterar algumas disposições que se encontram em vigor, porque a experiência assim o aconselha.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do estabe-

lecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1.º Na organização dos processos de concursos para provimento dos lugares de estagiários do quadro do pessoal de investigação e de estagiários de 3.ª classe, contratados, serão observadas as normas da Portaria n.º 20 681, de 13 de Julho de 1964.

2.º Os júris dos concursos referidos no número anterior serão constituídos pelo director da Estação Agronómica Nacional, que preside, e por um mínimo de dois vogais, normalmente investigadores, designados por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

§ 1.º Quando se justifique, podem fazer parte do júri, como vogais, outros investigadores e estagiários de categoria superior à dos candidatos.

§ 2.º No caso de impedimento do director da Estação Agronómica Nacional, presidirá ao júri um investigador designado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

§ 3.º Podem ser agregados ao júri como vogais, se as circunstâncias o indicarem, professores do ensino superior, catedráticos ou extraordinários, mediante prévia autorização do Ministro da Educação Nacional.

§ 4.º É aplicável o disposto no § 1.º do n.º 6 da Portaria n.º 20 681.

3.º Para efeitos de classificação dos candidatos aos concursos citados nos números anteriores, mantém-se o estabelecido no n.º 47.º e seus parágrafos da Portaria n.º 16 730, de 12 de Junho de 1958.

4.º Em matéria de recursos das deliberações dos júris observar-se-á o regime previsto nos n.ºs 13.º e seguintes da Portaria n.º 20 681.

5.º O número de pontos a que se refere o n.º 31.º da Portaria n.º 16 730 fica reduzido a três.

6.º Os júris a que se refere o n.º 6 da Portaria n.º 20 681 serão constituídos por um presidente e um mínimo de dois vogais.

7.º Qualquer dúvida na interpretação desta portaria ou qualquer caso omisso serão esclarecidos por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

8.º Ficam revogados o n.º 24.º da Portaria n.º 16 730 e a Portaria n.º 17 598, de 18 de Fevereiro de 1960.

Secretaria de Estado da Agricultura, 8 de Janeiro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Le Coq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 858. — Autos de recurso para o tribunal pleno. Recorrente, Eléctrica Duriense, L.ªa Recorrida, Maria Isabel Ramalho de Sousa Cardoso.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Visa o recurso à uniformização da jurisprudência quanto à determinação do valor das acções de expropriação, para efeito de alçadas.

Recorre Eléctrica Duriense, L.ªa, e, apoiando-se na doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 1957, sustenta que a regra do artigo 40.º do Decreto n.º 37 758 — não alterado após a Lei n.º 2063, antes reproduzido no Decreto n.º 43 585 — regula todos os efeitos processuais emergentes do valor das causas, designadamente quanto à alçada dos tribunais.

E, acrescenta, ainda que assim não fosse, o assento deveria definir que, nessas causas, o valor é o do pedido como indemnização na fase da arbitragem, considerando inadmissível a solução do acórdão recorrido, «que atendeu à indemnização pedida em recurso da decisão arbitral.